



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

849969, PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL, Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Descoberto, 2010.

Parte(s): Maria de Lourdes da Trindade

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro José Alves Viana

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julgam-se irregulares as contas, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica e no art. 250, III, do Regimento Interno, aplicando-se multa ao responsável. Determina-se o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara – Sessão do dia 19/08/2014

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

PROCESSO Nº: 849969

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADM. INDIRETA MUNICIPAL

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DE DESCOBERTO

EXERCÍCIO: 2010

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Descoberto relativa ao exercício de 2010.

À vista das falhas apontadas pelo órgão técnico, em seu estudo inicial de fls. 38 a 51, foi determinada abertura de vista ao responsável legal à época, para que se manifestasse (fl. 53).

A Sra. Maria de Lourdes da Trindade, apresentou justificativas e documentos às fls. 58 a 103, submetidos ao reexame técnico às fls. 106 a 119.

O Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, às fls. 121 a 125.

É, em síntese, o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as diretrizes fixadas pelo Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 09/2008, fundamentadas na Lei Federal nº 4.320/64, para fins de julgamento das contas em epígrafe, destaco que, da análise dos autos, restaram apuradas as seguintes impropriedades:

1 – Taxa de Administração

Aponta o órgão técnico, à fl. 41, que a **Taxa de Administração, extrapolou o limite legal em 22,99%**, evidenciando o descumprimento do disposto no art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/98 c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008.

Em sua defesa, à fl. 60, alega o gestor que o apontamento decorreu da informação incorreta, no SIACE/PCA, do valor total das Remunerações, Proventos e Pensões dos Segurados relativo ao exercício anterior, base de cálculo para a referida Taxa de Administração, sendo **correto o valor de R\$2.510.666,62**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Assevera, ainda, que os valores excedentes ao limite legal de 2% relativo ao período de 2006 a 2010 foram incluídos no “Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários” firmado pelo Prefeito Municipal em 23/02/2012, conforme cópia anexada às fls. 66 a 69 e “Anexo 05 - Demonstrativo onde Constam os Valores Excedidos”, à fl. 70.

Em sede de reexame, à fl. 110, o órgão técnico constata que, de fato, ocorreu um equívoco no preenchimento do SIACE/PCA e, à vista da documentação apresentada, refaz o estudo e **confirma o percentual** calculado pelo defendente, a seguir reproduzido:

ITEM	VALOR
Total de Remunerações, Proventos e Pensões dos Segurados relativo ao exercício anterior	R\$2.510.666,62
Limite da despesa (2%)	R\$ 50.213,33
Despesa realizada	R\$ 57.571,59
Percentual apurado	2,29%

No entanto, quanto à sua alegação de que o valor relativo à extrapolação do limite legal de 2% foi incluído no Termo de Parcelamento dos Débitos Previdenciários, o órgão técnico verificou “(...) conforme Anexo 05, deste termo de acordo, fl. 70, que o valor de R\$7.358,26 não foi somado, naquele demonstrativo, ao valor total do excesso da taxa de administração a ser parcelada”, permanecendo, portanto, **a extrapolação ao limite legal em 0,29%**.

Compulsando os autos, à fl. 70, verifico, no “Demonstrativo onde Constam os Valores Excedidos”, que, apesar de constar o valor relativo ao exercício de 2010, este não foi considerado no seu total de **R\$41.394,04**, o qual **corresponde à soma dos valores excedidos apenas no período de 2006 a 2009**, conforme abaixo demonstrado:

Exercício	Excesso da Taxa de Administração
2006	R\$23.638,80
2007	R\$ 3.959,61
2008	R\$ 4.105,81
2009	R\$ 9.689,82



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Total:	R\$41.394,04
--------	---------------------

Assim, restando pendente de regularização o valor de R\$7.358,26, mantenho o apontamento técnico relativo à extrapolação do limite legal da Taxa de Administração em **0,29%**.

Destaco, por oportuno, que tal percentual foi apurado em relação ao total da receita base de cálculo do repasse, o qual, indubitavelmente se mostra irrelevante. Para que esta situação seja realmente avaliada, no meu entender, faz-se necessário calcular o seu impacto no montante do percentual-limite de 2% estabelecido constitucionalmente – este representa **14,5% do referido limite**, o qual, no meu entender, mostra-se relevante para a caracterização da irregularidade, não permitindo a aplicação do Princípio da Insignificância.

Diante do exposto, **considero o procedimento irregular**, à vista da infringência das disposições do art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/88 c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e **recomendo ao atual gestor que adote as medidas necessárias a adequação de suas despesas administrativas aos limites fixados em lei.**

2 – Controle Interno

Aponta o órgão técnico, à fl. 45, que o Relatório do Órgão Central de Controle Interno não foi elaborado nos termos da exigência da INTC n. 09/2008, bem como que este encontra-se datado de 31/10/2010 – portanto, 11 meses antes do encerramento do exercício em análise.

Em sua defesa, à fl. 59, alega a gestora que, ao tomar conhecimento da ocorrência, os membros do Controle Interno reconheceram que “(...) a data do relatório ficou errada por inadvertência, no qual fizeram as correções devidas, ficando de acordo com a INTC.”, encaminhando o novo Relatório anexado às fls. 74 a 78.

Em sede de reexame, à fls. 114, o órgão técnico registrou que “ (...) o relatório de controle interno apresentado pela defesa é idêntico ao apresentado no exame inicial, à exceção da alteração da data que registrou agora, 31/01/2011.” e, à vista deste fato, concluiu pela manutenção do apontamento inicial.

Compulsando os autos, objetivando a **certificação dos dados numéricos** consignados no novo Relatório de Controle Interno encaminhado, verifico que estes **guardam consonância** com os respectivos dados do Balanço Financeiro da Entidade, às fls. 10/11 e do Demonstrativo dos Gastos com Pessoal constante da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Descoberto, emitido pelo SIACE/PCA e ora anexado à fl. 132, conforme a seguir destacado:

Item	Relat. Controle Interno	Demonstrativo/Balanço
Caixa	R\$ 1.642,80 (fl. 76)	R\$ 1.642,80 (fl. 11)
Saldo Exerc. Seguinte	R\$3.057.744,17 (fl. 76)	R\$3.057.744,17 (fl. 11)
Receita Corrente Líquida	R\$9.074.587,87 (fl. 75)	R\$9.074.587,87 (fl. 132)

Tal constatação me permite inferir que os dois Relatórios se referem ao exercício de 2010, sendo que o enviado inicialmente registrou a data de emissão errada, como justificou a gestora; e, à vista de sua retificação, conforme consta à fl. 78, **considero regularizado o apontamento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

III – CONCLUSÃO

Constatada a extrapolação do limite legal da Taxa de Administração no exercício, nos termos da fundamentação, caracterizando a infringência das disposições do art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98 c/c art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **julgo irregulares as contas** do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Descoberto relativas ao exercício de 2010, prestadas pela Sra. Maria de Lourdes da Trindade, Dirigente da Entidade, com a recomendação constante do meu voto.

Em face do procedimento irregular, **aplico-lhe multa no valor R\$1.000,00**, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

Registro que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência também acompanha o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, constatada a extrapolação do limite legal da Taxa de Administração no exercício, nos termos da fundamentação, caracterizando a infringência das disposições do art. 6º, inciso VIII, da Lei Federal n. 9.717/98 c/c art. 15 da Portaria MPS n. 402/2008, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em julgar irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Descoberto relativas ao exercício de 2010, prestadas pela Sra. Maria de Lourdes da Trindade, Dirigente da Entidade, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

recomendação constante do voto. Em face do procedimento irregular, aplicam-lhe multa no valor R\$1.000,00, com base no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008. Registram que a presente manifestação desta Corte não impede a apreciação futura de atos de ordenamento de despesa do mesmo exercício, em virtude da denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2014.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente em exercício

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

RAC/Di